Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7099/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16352/2015
PROTOCOLO	**:** 1634747
ÓRGÃO	**:** FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
CARGO DO ORDENADOR	**:** SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N. 5021/2015
PROCED. LICITATÓRIO	**:** DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADA	**:** RESPIRARE EQUIPAMENTOS RESPIRATÓRIOS LTDA. – ME
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE VENTILADOR DE SUPORTE À VIDA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL	**:** R$ 42.800,00 (QUARENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS)
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE.

Tratam os Autos da Nota de Empenho nº 5021/2015, por Dispensa de Licitação, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda. – ME***, tendo por objeto a aquisição de ventilador de suporte à vida para cumprimento de decisão judicial, com valor no montante de R$ 42.800,00 (quarenta e dois mil e oitocentos reais).

Examina-se, no momento, a regularidade, economicidade e legitimidade da Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA - 6ICE – 22838/2015 – Peça 10) opinando pela regularidade da dispensa de licitação

e da formalização e da Nota de Empenho nº 5021/2015.

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 13126/2016 (Peça 14), se manifestando, em resumida síntese, pela regularidade das fases ora analisadas.

É o breve Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, a dispensa de licitação foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e a Nota de Empenho nº 5021/2015 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo, de fato, a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso VI do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***b***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 5021/2015, formalizada pelo ***Fundo Especial de Saúde de MS***, para atendimento de despesa junto à empresa ***Respirare Equipamentos Respiratórios Ltda. – ME***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2016.

Conselheira MARISA SERRANO
R E L A TO R A

arb